



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 951, DE 2011

Institui o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Trabalhador Informal (Simples Trabalhista) com o objetivo de promover o emprego de mão de obra formal no âmbito dos empregadores discriminados abaixo:

- I – microempresas;
- II – empresas de pequeno porte;
- III – empresas de médio porte;
- IV – empresas de grande porte;
- V – empreendedores individuais; e
- VI – empregadores domésticos.

Art. 2º As empresas e pessoas físicas elencadas no art. 1º desta lei poderão optar pela participação no Simples Trabalhista, mediante preenchimento de termo de opção a ser entregue no Ministério do Trabalho e Emprego, observado modelo estabelecido no Regulamento, a ser editado em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego criará uma comissão tripartite com representantes governamentais, trabalhadores e empregadores para:

- a) elaborar o modelo de opção;
- b) estabelecer critérios de desenquadramento do Simples Trabalhista;
- c) propor normas regulamentadoras; e,
- d) acompanhar a execução dos acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos.

§ 2º A fiscalização das empresas e pessoas físicas para verificação do cumprimento das condições especificadas nesta lei será efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio dos auditores fiscais do trabalho.

Art. 3º Às pessoas jurídicas e físicas optantes pelo Simples Trabalhista aplicam-se as seguintes normas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – acordos ou convenções coletivas de trabalho específicos poderão:

- a) fixar regime especial de piso salarial (REPIS);
- b) dispensar o acréscimo de salário previsto no § 2º do art. 59 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, inclusive dia útil, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias;
- c) estabelecer, em casos de previsão para participação nos lucros ou resultados da empresa nos termos da Lei 10.101/2001, os critérios, a forma e a periodicidade do correspondente pagamento;
- d) permitir o trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo da exigência de compensação de que trata a alínea *b*;

II – acordo escrito firmado entre o empregador e o empregado poderá:

- a) dispor sobre a não aplicação dos termos dos art. 487 a 491, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, referentes ao aviso prévio;
- b) prever o pagamento da gratificação salarial instituída pela Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, de responsabilidade do empregador, em até duas parcelas, sendo paga a primeira parcela no aniversário do empregado e a segunda na forma especificada pela lei supracitada;
- c) dispor sobre o fracionamento das férias do empregado, desde que observado limite máximo de três períodos, com a isenção de todos os descontos e dos tributos caso o trabalhador opte por receber em dinheiro o referente ao período de gozo a que faz jus;
- d) prever a alteração da porcentagem de descontos de contribuições arrecadadas para o Sistema S com o limite máximo de 1% (um por cento);
- e) estipular que não sejam incorporados nos salários os benefícios trabalhistas, tais como prêmios por desempenho, incentivos, auxílios alimentação ou refeição e demais afins;
- f) os benefícios concedidos na alínea anterior não estão sujeitos à tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – para os fins previstos no art. 790-B da CLT e na Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, os trabalhadores, o empregador doméstico, o empreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte será beneficiária da assistência judiciária gratuita;

IV – é facultado ao empreendedor individual, ao empregador de microempresa e de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, nos termos do disposto no art. 54, da Lei Complementar 123/2006;

V – o depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho será reduzido:

- a) para as microempresas em 75%;
- b) para as empresas de pequeno porte em 50%;
- c) para as empresas de médio e grande porte em 25%.

VI – os conflitos individuais do trabalho poderão ser conciliados nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme cláusula compromissória de eleição da via arbitral;

VII – poderá ser celebrado contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e do art. 443 da CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, desde que o contrato implique acréscimo no número de empregados formais da empresa;

VIII – é direito dos trabalhadores, amparados por esta lei, propor ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de até 90 (noventa) dias após a extinção do contrato de trabalho;

IX – o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado a instituir modelo de acordo padrão para as hipóteses de que trata o inciso II, com vistas à uniformização e à simplificação dos acordos individuais.

Art. 4º O percentual de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.036, de 15 de maio de 1990, será aplicado aos empregadores que adotarem o Simples Trabalhista na porcentagem de 10% (dez por cento), em contratos que venham a ser celebrados a partir da vigência desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O empreendedor individual, o empregador doméstico e as empresas optantes pela sistemática disposta por esta lei, na hipótese de despedida do trabalhador sem justa causa, ficam desobrigadas de cumprir o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 15 de maio de 1990;

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º fica limitada ao prazo de cinco anos, contados da data da assinatura do contrato;

§ 3º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregado, poderá este sacar os valores relativos aos depósitos na conta vinculada do trabalhador no FGTS, inclusive os valores referentes aos depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido recolhidos;

§ 4º As condições determinadas nesta lei aplicam-se apenas aos contratos de trabalho firmados após a opção pelo Simples Trabalhista.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde e os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, observado o disposto em regulamento, deverão oferecer os serviços necessários para o cumprimento dos programas de segurança e medicina do trabalho às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Trabalhista.

Art. 6º Os empreendedores individuais, os empregadores domésticos e os empregadores das demais empresas optantes pelo Simples Trabalhista que formalizarem os contratos de trabalho de seus trabalhadores, que estejam na informalidade quando da publicação desta lei, terão extinta a pretensão punitiva do Estado e o impedimento da imposição de quaisquer penalidades pecuniárias ou administrativas.

Art. 7º A exclusão do Simples Trabalhista será feita de ofício se os empreendedores individuais, os empregadores domésticos ou as empresas optantes:

I – mantiverem, em seus quadros, qualquer trabalhador informal, 1(um) ano após sua inscrição no Programa;

II – descumprirem qualquer norma constante desta lei.

§ 1º Às pessoas jurídicas excluídas do Simples Trabalhista, de ofício ou voluntariamente, não se aplica o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º, caso não tenham ainda exercido a prerrogativa neles prevista, observado que os acordos celebrados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em virtude do estabelecido nesta lei prevalecerão até seu respectivo termo final de vigência.

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas do Simples Trabalhista, de ofício ou voluntariamente, se aplicam as convenções coletivas de trabalho das respectivas categorias.

§ 3º As regras previstas neste artigo e o modo de sua implementação serão regulamentados pela comissão tripartite.

§ 4º O descumprimento do disposto nos acordos e convenções coletivas de trabalho específicos, nos termos desta Lei, sujeita o empregador a uma multa por trabalhador contratado no valor de hum mil reais, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE.

§ 5º O prazo de vigência do Simples Trabalhista é de 05 (cinco) anos a partir da data da publicação desta Lei, implicando a expiração do prazo na imediata extinção das regras aplicáveis às relações trabalhistas firmadas sob sua exegese.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator